



Número: **1061786-42.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (AUTOR)	
	ILTON NORBERTO ROBL FILHO (ADVOGADO) ISABELA MARRAFON (ADVOGADO) SILVIA MOREIRA CIPRIANO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2290532 673	25/09/2026 11:49	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA: TIPO A

PROCESSO: 1061786-42.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA** contra a **União**, objetivando, em suma, a declaração do direito de seus associados ao cômputo, para fins de aposentadoria e de abono de permanência, do tempo de serviço prestado na condição de solicitador acadêmico e/ou estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998 e à Lei n. 8.906/1994, com base apenas em certidão da OAB e independentemente de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, notadamente a título de abono de permanência e de proventos.

Afirma a parte autora, em abono à sua pretensão, que até a EC n. 20/1998 a aposentadoria dos magistrados dependia de tempo de serviço, e não de contribuição, tendo o art. 4º daquela Emenda assegurado que o tempo de serviço considerado pela legislação então vigente fosse contado como tempo de contribuição. Sustenta que, sob a égide da Lei n. 4.215/1963, os estagiários e solicitadores acadêmicos inscritos na OAB praticavam atos típicos da advocacia, de modo que o direito ao cômputo do período incorporou-se ao patrimônio jurídico de seus associados, segundo a lei vigente ao tempo da prestação. Invoca precedentes do STF, do STJ, do TST e de Tribunais Regionais Federais, a revisão do entendimento do TCU acerca do tempo de advocacia, a inaplicabilidade da Súmula 251 daquela Corte ao estágio vinculado à OAB e a Resolução CJF n. 331/2003, que admite a averbação, para os juízes federais, do tempo de advocacia, "incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico".

Com a inicial vieram documentos, entre eles a ata da assembleia geral extraordinária autorizativa, Id. 1681830479, e a relação nominal dos associados, Id. 1681830481. Custas pagas e complementadas após emenda que adequou o valor da causa para R\$ 100.000,00, Id. 1693473453.

Decisão Id. 1804334168 postergou o exame do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença e anunciou o julgamento antecipado do mérito.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, Id. 1902546188, na qual suscita, em preliminar, a limitação territorial dos efeitos da sentença aos substituídos domiciliados no Distrito Federal (art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e Tema 499/STF), a necessidade de delimitação subjetiva dos beneficiários, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial pela ausência de indicação dos endereços dos associados, e a falta de interesse de agir, por se tratar de pretensão declaratória genérica, vinculada a evento futuro e incerto. No mérito, defende que o estágio é atividade de complementação do ensino, sem vínculo de qualquer natureza; que o solicitador acadêmico e o estagiário não se equiparam ao advogado; que o art. 4º da EC n. 20/1998 não ampara o segurado facultativo que não contribuiu; que o TCU mantém firme o entendimento de que o



período de estágio não se computa para aposentadoria (Súmula 251); e que o voto do relator na ADI 6.289, que impugna o art. 25, § 3º, da EC n. 103/2019, reafirma o caráter contributivo do regime. Juntou informações dos TRTs da 14ª e da 12ª Regiões.

Réplica, Id. 1962450185, na qual a autora refuta as preliminares e reitera os fundamentos da inicial, destacando que o julgamento da ADI 6.289 não se encontra concluído e que há voto divergente.

Por fim, a autora noticiou o trânsito em julgado do RE 1.406.145 AgR-ED e do ARE 1.018.158 AgR-EDv-AgR-ED, ambos do STF, e juntou a Nota Técnica CSJT.SG n. 1/2024 e sentença proferida em ação coletiva ajuizada pela AJUFE, Id. 2151967943.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Decido.

De início, registro que a controvérsia é eminentemente de direito, estando o feito maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os documentos que acompanham a petição Id. 2151967943 consubstanciam acórdãos, nota técnica e sentença, isto é, material de feição jurisprudencial e normativa, e não prova de fato novo, razão pela qual dispensam nova vista à ré.

Passo ao exame das questões preliminares.

Não colhe a alegação de ilegitimidade ativa ou de inépcia da inicial. A ANAMATRA atua como representante processual de seus associados (art. 5º, XXI, da CF), e trouxe aos autos, além da previsão estatutária (art. 3º do Estatuto), a ata da assembleia geral extraordinária na qual 81,12% dos votantes autorizaram "o ajuizamento da ação coletiva destinada a reconhecer o tempo de serviço prestado antes da EC 20/98 na condição de estagiário e/ou solicitador acadêmico, sem recolhimentos previdenciários, para todos os fins de direito", Id. 1681830479, bem como a relação nominal dos associados, com os respectivos CPFs, Id. 1681830481. Atendidas, portanto, as balizas fixadas pelo STF no Tema 82 da repercussão geral (RE 573.232, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014).

A ausência de indicação dos endereços na aludida relação (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997), por sua vez, não gera prejuízo algum à defesa. A finalidade da exigência, reconhecida pela própria União, é permitir a aferição da competência territorial e o controle de litispendência. Ocorre que, como se verá adiante, o domicílio dos associados é irrelevante para a delimitação da eficácia deste julgado, e a individualização por nome e CPF viabiliza, na fase de cumprimento, a identificação de eventuais demandas individuais concomitantes. Sem prejuízo, não há nulidade a ser pronunciada (arts. 277 e 282, § 1º, do CPC).

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir. O provimento almejado não recai sobre relação jurídica hipotética, mas sobre a qualificação jurídica de períodos **já transcorridos, anteriores a 1994**, cujo cômputo é recusado pela Administração, hipótese expressamente contemplada no art. 19, I, do CPC. O fato de o aproveitamento econômico do tempo depender do implemento de outros requisitos não torna incerta a relação jurídica cuja declaração se busca. A resistência, de resto, está documentada nos próprios autos: o Tribunal Pleno do TRT da 12ª Região, no Recurso Administrativo n. 0003417-34.2022.5.12.0000 (sessão de 26/06/2023), negou o cômputo do tempo de solicitador acadêmico e de estagiário com fundamento na Súmula 251 do TCU, Id. 1902546190, e a própria União sustenta, no mérito, a impossibilidade da contagem.

No que concerne à limitação territorial dos efeitos da sentença, é certo que o STF, no Tema 499 da repercussão geral (RE 612.043, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06/10/2017), assentou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Contudo, o art. 109, § 2º, da Constituição faculta o ajuizamento das causas intentadas contra a União no Distrito Federal, independentemente do domicílio do



autor. Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional quando a ação for proposta por entidade associativa de âmbito nacional, contra a União, no Distrito Federal (CC 133.536/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/08/2014; AgInt no AREsp 770.851/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/02/2019). Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. 1. O aresto regional não se afastou da atual e firme jurisprudência deste Superior Tribunal 'no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional' (...)." (AgInt no REsp 1.945.392/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/11/2021)

Tal compreensão, a mim me parece, não se contrapõe ao Tema 499, cujo núcleo reside no marco temporal da filiação e na vinculação do título à relação de associados juntada com a inicial. A ANAMATRA é entidade de âmbito nacional, que congrega magistrados do Trabalho de todas as regiões (arts. 1º, 2º e 8º do Estatuto, Id. 1681830452), e a ação foi proposta contra a União nesta Seção Judiciária. Rejeito, pois, a preliminar.

Acolho, todavia, em parte, o pleito de delimitação subjetiva dos beneficiários. Por força dos Temas 82 e 499 do STF, **o título alcança apenas os associados filiados até a data da propositura da ação e constantes da relação Id. 1681830481**, vedada a ampliação posterior do rol. Não há como exigir, no entanto, que a entidade demonstre, já na petição inicial, quais associados exerceram a função de solicitador acadêmico ou de estagiário. O provimento é declaratório e somente aproveitará, por sua própria natureza, àqueles que efetivamente se encontrem na situação descrita, o que será aferido em cada caso, à vista da certidão da OAB. E o fato gerador do direito é, por definição, anterior ao ajuizamento, inexistindo risco de ampliação indevida dos limites subjetivos da lide.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Pois bem. Não se discute nestes autos o cômputo, sem contribuição, do tempo de efetivo exercício da advocacia anterior à EC n. 20/1998, que a própria União, na esteira do Acórdão 1.435/2019-TCU-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 1.618/2022-TCU-Plenário, admite mediante certidão da OAB. O deslinde da demanda perpassa, em verdade, pelo exame da seguinte questão: **o período em que o associado esteve inscrito na OAB como solicitador acadêmico ou como estagiário, antes da Lei n. 8.906/1994, integra o tempo de exercício da advocacia protegido pela regra de transição da EC n. 20/1998?**

Até a EC n. 20/1998, a aposentadoria voluntária dos magistrados exigia trinta anos de serviço (art. 93, VI, da CF, redação original), e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional determinava o cômputo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos (art. 77 da LC n. 35/1979). A EC n. 20/1998 substituiu o critério do tempo de serviço pelo do tempo de contribuição, mas resguardou as situações pretéritas, *in verbis*:



Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Com base nessa regra de transição e na compreensão de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação (RE 258.327, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06/02/2004), a jurisprudência do STF pacificou-se no sentido da possibilidade de cômputo do tempo de advocacia anterior à EC n. 20/1998, para aposentadoria de magistrado, independentemente do recolhimento de contribuições. Faço referência ao MS 34.401 (Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 23/10/2020) e ao ARE 1.018.158 AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 05/05/2020), este último mantido pelo Plenário, que desproveu o agravo regimental nos embargos de divergência opostos pela União e rejeitou os subsequentes embargos de declaração, consignando a superação do precedente em sentido contrário (MS 33.585 AgR) e a "pacificação da jurisprudência deste Supremo Tribunal" (ARE 1.018.158 AgR-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, sessão virtual de 04 a 14/08/2023, trânsito em julgado em 20/09/2023, Ids. 2151970207 e 2151972601).

Resta saber se o período de solicitador acadêmico ou de estagiário inscrito na OAB se insere nesse contexto ou se, ao revés, equipara-se ao estágio de complementação educacional de que trata a Súmula 251 do TCU. Destaco, com as vênias de estilo, que me alinho à primeira compreensão.

Com efeito, **o estagiário inscrito na OAB sob a égide do antigo Estatuto (Lei n. 4.215/1963) não se confundia com o estagiário da Lei n. 6.494/1977.** Aquele era inscrito no quadro de estagiários da própria Ordem, mediante carta expedida pelo Presidente do Conselho Seccional (arts. 49 e 50), estava legalmente autorizado a praticar "os atos judiciais não privativos de advogado" e a "exercer o procuratório extrajudicial" (art. 72), e podia inclusive integrar sociedades de advogados (art. 77, § 6º). O solicitador acadêmico, por sua vez, era inscrito "na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico" (art. 1º da Lei n. 5.390/1968). Cuidava-se, portanto, de atuação profissional no âmbito da advocacia, sujeita à disciplina e à fiscalização da OAB, e não de mera atividade escolar retribuída por bolsa.

É certo que a habilitação do estagiário não abrangia todos os atos privativos do advogado, e que a Lei n. 5.390/1968 aludia à "ulterior admissão" nos quadros da entidade, como enfatiza a União. Tal circunstância, contudo, apenas revela tratar-se de categoria profissional com habilitação mais restrita, e não que sua atividade fosse estranha à advocacia. Não por outra razão, o Estatuto de 1994 dispensou do Exame de Ordem o estagiário inscrito que comprovasse o exercício e o resultado do estágio profissional (art. 84 da Lei n. 8.906/1994).

Sobre o ponto, é de se referir que o próprio Poder Judiciário da União, em sua atuação administrativa, tratou a atividade como integrante do tempo de advocacia. A Resolução CJF n. 331/2003, conforme transcrita na inicial, admite a averbação do tempo de exercício da advocacia, "incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico", apenas com a certidão da OAB, até o máximo de quinze anos. E o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na Nota Técnica CSJT.SG n. 1/2024, ao disciplinar o cômputo do tempo de advocacia para fins de adicional por tempo de serviço, consignou que "o tempo de estagiário na advocacia ou solicitador acadêmico é equiparado à advocacia", com remissão às Decisões 514/1994 e 966/2002 e ao Acórdão 928/2013, todos do Plenário do TCU, Id. 2151972775. Sendo a LOMAN estatuto de caráter nacional, aplicável indistintamente aos magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, **não visualizo fundamento para que o mesmo período seja computado para uns e recusado para outros.**

A orientação ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do STF. A Segunda Turma, no AI 727.410 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02/04/2012), admitiu a "[c]ontagem do tempo de serviço como



advogado e estagiário para fins de aposentadoria e disponibilidade", à luz do art. 4º da EC n. 20/1998, compreensão reiterada no ARE 890.269 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09/10/2015) e no já citado ARE 1.018.158 AgR. A Primeira Turma, por sua vez, em caso envolvendo juíza do Trabalho, assim se pronunciou:

"Como assinalado na decisão agravada, a Turma Recursal decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de ser possível a contagem de tempo como advogado ou estagiário, exercido antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, para fins de aposentadoria no serviço público." (RE 1.406.145 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 22/02/2023, DJe 08/03/2023)

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela União nesse feito, a Primeira Turma afastou o pedido de sobrestamento justamente por haver "jurisprudência da Primeira e Segunda Turma deste Supremo Tribunal no sentido de ser possível a contagem de tempo como advogado ou estagiário, exercido antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, para fins de aposentadoria no serviço público" (RE 1.406.145 AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03/04/2023, trânsito em julgado em 06/06/2023, Ids. 2151968181 e 2151968478). No Superior Tribunal de Justiça, colho idêntica orientação: "[a]dmite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral" (REsp 627.472/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 01/07/2004; RMS 17.683/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17/05/2005).

Registro, por dever de lealdade, que os precedentes AI 727.410 AgR e ARE 890.269 AgR versaram sobre procuradores municipais, cujo direito se apoiava também em lei local. Ainda assim, a reiterada menção das duas Turmas do STF ao estagiário, ao lado do advogado, e a aplicação desse entendimento a magistrada da Justiça do Trabalho recomendam, em prestígio à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), a solução aqui adotada.

Não desconheço que o TCU, por seu Plenário, em resposta a consulta formulada pela Presidência do TST e do CSJT, reafirmou recentemente que o período de estágio em Direito ou de atuação como solicitador acadêmico anterior à EC n. 20/1998 não pode ser computado para a aposentadoria de magistrados sem prova de contribuição (Acórdão 1.777/2026-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), na linha dos Acórdãos 11.868/2019-1ª Câmara, 2.147/2019-Plenário e 10.438/2019-1ª Câmara, citados na contestação. Tal deliberação vincula a Administração em matéria de consulta (art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.443/1992), mas não se sobrepõe à interpretação judicial da Constituição e da LOMAN. E o fundamento da Súmula 251 do TCU, qual seja, a retribuição mediante bolsa de estudos em atividade de aprendizagem, diz respeito ao estágio educacional, e não à atuação profissional do solicitador acadêmico e do estagiário inscritos na OAB. Acrescento que o próprio TCU já decidiu em sentido diverso (Decisão 966/2002-Plenário; Acórdão 9.161/2022-1ª Câmara), o que evidencia a oscilação do entendimento administrativo, e não a sua consolidação.

Tampouco o voto do relator na ADI 6.289 altera essa conclusão. Voto proferido em julgamento não concluído não constitui precedente, havendo, inclusive, divergência no colegiado, conforme demonstrado na réplica. Demais disso, o art. 25, § 3º, da EC n. 103/2019 cuida da contagem recíproca de tempo do RGPS em que "o segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições" deixou de fazê-lo, ao passo que a pretensão aqui examinada funda-se no art. 77 da LOMAN combinado com o art. 4º da EC n. 20/1998, e diz respeito a período no qual, segundo a própria União, sequer havia filiação obrigatória. Por fim, após o voto invocado, o Plenário do STF manteve a orientação favorável ao cômputo do tempo de advocacia independentemente de contribuição (ARE 1.018.158 AgR-EDv-AgR-ED, agosto de 2023). Ressalvo, por evidente, a observância de eventual decisão vinculante superveniente do STF em sentido contrário.

Esse o quadro, tenho que a pretensão declaratória merece acolhimento, **com os**



contornos que decorrem de seus próprios fundamentos: (i) abrange apenas o período de inscrição como solicitador acadêmico ou no quadro de estagiários da OAB anterior à vigência da Lei n. 8.906/1994, não alcançando estágios de complementação educacional desvinculados da Ordem, aos quais se aplica a Súmula 251 do TCU; (ii) a comprovação far-se-á por certidão da OAB que ateste a inscrição e o respectivo período; (iii) o tempo assim computado, somado ao de exercício da advocacia, observará o limite de quinze anos do art. 77 da LC n. 35/1979, parâmetro também adotado pela Resolução CJF n. 331/2003; e (iv) o cômputo não dispensa a verificação dos demais requisitos legais para a aposentadoria e para o abono de permanência.

Reconhecido o direito, são devidas as diferenças decorrentes de sua recusa, notadamente de abono de permanência (art. 40, § 19, da CF) e de proventos, em favor dos associados beneficiários que, cumpridos os demais requisitos, tenham tido o benefício indeferido ou reduzido em razão da desconsideração do período. A condenação é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), cabendo a cada beneficiário, em cumprimento individual, demonstrar sua condição de associado constante da relação Id. 1681830481, a certidão da OAB, o requerimento administrativo e o preenchimento dos requisitos, observada a prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/1932), a ser examinada em cada caso. Sobre os valores incidirão correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, exclusivamente a taxa SELIC (art. 3º da EC n. 113/2021).

Não comporta acolhimento, de outro lado, o pedido de cominação de "responsabilização pessoal, cível e criminal, dos gestores públicos". Tais agentes não integram a lide, e eventual responsabilização por descumprimento de ordem judicial depende de apuração própria, com observância do devido processo legal.

Por fim, indefiro o pedido de tutela de urgência. A pretensão de concessão imediata de aposentadorias e de cômputo do tempo para fins de benefícios de natureza pecuniária esbarra no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, bem como no art. 1º do mesmo diploma e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, aplicáveis à tutela provisória contra a Fazenda Pública (art. 1.059 do CPC). Ademais, não se demonstrou situação concreta de risco que não possa ser reparada pelo pagamento das diferenças com os devidos encargos, e a controvérsia ainda existente no âmbito do órgão de controle externo competente para o registro das aposentadorias (art. 71, III, da CF) recomenda aguardar a estabilização do provimento, de modo a evitar a concessão de benefícios sujeitos a posterior negativa de registro.

Dispositivo

Ante tais considerações, **rejeito as preliminares** de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e limitação territorial, **acolho parcialmente a preliminar de delimitação subjetiva**, para restringir os beneficiários deste julgado aos associados filiados até a data do ajuizamento da ação e constantes da relação Id. 1681830481, independentemente do domicílio, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

a) **declarar** o direito dos associados beneficiários ao cômputo, para fins de aposentadoria e de abono de permanência, como tempo de contribuição (art. 4º da EC n. 20/1998), do período de inscrição como solicitador acadêmico ou no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil anterior à vigência da Lei n. 8.906/1994, comprovado por certidão da OAB e independentemente da comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, observado, em conjunto com o tempo de exercício da advocacia, o limite de quinze anos do art. 77 da LC n.



35/1979, e sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais;

b) **condenar** a União a abster-se de recusar o cômputo do referido período com fundamento na ausência de prova de recolhimento de contribuições;

c) **condenar** a União ao pagamento das diferenças de abono de permanência e de proventos decorrentes da recusa do cômputo, em favor dos associados beneficiários que tenham formulado requerimento administrativo e preenchido os demais requisitos, a serem apuradas em cumprimento individual de sentença, com os encargos acima definidos, observada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedente o pedido de cominação de responsabilidade pessoal aos gestores públicos e indefiro o pedido de tutela de urgência.

Custas em ressarcimento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, CPC).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC, e Súmula 490/STJ).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
juiz **Diego Câmara**
17.^a Vara Federal - SJDF

